



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720018/2013-39
ACÓRDÃO	9202-011.349 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas torna os precedentes invocados inaptos para demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária caracterizadora do alegado dissenso jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Distinções existentes no reporte fático afastam a possibilidade de constatação do dissídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso especial da Fazenda Nacional. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora), que conhecia. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda em face do acórdão de recurso voluntário nº 2201-010.448 (fls. 8223 a 8250), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **fato gerador do IRRF incidente sobre JCP**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Considera-se ocorrido o fato gerador do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio na data em que primeiro ocorrer um destes eventos: o seu efetivo pagamento ou crédito de seu valor. Isto porque ao creditar contabilmente os valores a serem pagos a título de juros sobre o capital próprio, de forma segregada e individualizada em nome do beneficiário, assume-se uma obrigação com o credor, influenciando na sua esfera jurídica por lhe estar atribuindo um direito (disponibilidade jurídica).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

O processo foi encaminhado à PGFN em 01/05/2023 (Despacho de Encaminhamento à fl. 8251) para ciência do acórdão. Em 14/06/2023, tempestivamente, a Fazenda interpôs o Recurso Especial às fls. 8252 a 8263 (Despacho de Encaminhamento à fl. 8264).

Foram apontados como paradigmas os acórdãos nº 9304-00.114 e nº 2202-002.535, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados.

Quanto ao primeiro, a Fazenda Nacional colacionou trechos dos acórdãos contrapostos e demonstrou ter havido divergência de interpretação: enquanto no recorrido

considerou-se que o crédito contábil de valores a serem pagos a título de juros sobre capital próprio constitui fato gerador do IRRF, no caso do paradigma adotou-se o entendimento de que o crédito contábil dos juros sobre capital próprio ao beneficiário não constitui fato gerador do IRRF.

Trata-se, portanto, de hipóteses fáticas similares, porém com conclusões opostas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial em relação ao primeiro paradigma.

Quanto ao segundo paradigma (nº 2202-002.535), a partir da leitura da ementa já se vê que, em relação ao momento da ocorrência do fato gerador do IRRF incidente sobre juros, adotou-se entendimento distinto daquele que amparou a decisão recorrida quanto ao tema, já que, assim como no caso do primeiro paradigma, consignou-se neste segundo que o fato gerador não ocorre com o crédito contábil, mas com a efetiva disponibilidade do valor para o beneficiário, de modo que foi configurada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, fora DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria fato gerador do IRRF incidente sobre JCP

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Fernanda Melo Leal** – Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram admitidos – **Acórdão nº 9304-00.114 e nº 2202-002.535**, de fato nota-se o entendimento de que o fato gerador não ocorre com o crédito contábil, mas com a efetiva disponibilidade do valor para o beneficiário, de modo que foi configurada a divergência jurisprudencial.

No acórdão recorrido, o entendimento foi de que o crédito contábil de valores a serem pagos a título de juros sobre capital próprio constitui fato gerador do IRRF.

Do exposto, entendo que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela

que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial. No presente confronto é nítida a de similitude fática entre recorrido e paradigma, o que nos leva a concluir que o segundo aresto de comparação se presta a comprovar a divergência pretendida.

2 MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Conforme se observa da leitura do acórdão recorrido, o aspecto temporal eleito pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento, considerado por ela como fato gerador do IRRF ora cobrado, foi o momento em que o JCP foi utilizado para integralizar o capital da RECORRENTE. Vale dizer, entendeu que o fato gerador do IRRF sobre os JCPs não teria ocorrido quando das deliberações e reconhecimento contábil das obrigações (reconhecimento de pagar JCP a quotista), ocorridas em 2003 a 2006.

Com a devida vênia, me filio ao entendimento exarado na decisão a quo, no sentido de que o fato gerador do IRRF é o momento em que há o reconhecimento do crédito do JCP ao beneficiário quotista, oportunidade em que a fonte pagadora efetivamente reconhece a despesa e determina quem são, de forma individualizada, os seus destinatários.

De fato, é neste momento que há a aquisição da disponibilidade jurídica por parte do quotista beneficiário do JCP e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do IRRF sobre a operação.

O art. 9º da Lei nº 9.249/1995 prevê o seguinte:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

O aspecto temporal do fato gerador do IRRF é marcado pelo momento do pagamento ou do crédito. Uma vez segregado contabilmente o valor devido a cada beneficiário, mesmo que não ocorra o pagamento, fica caracterizado o fato gerador do IRRF. Trata-se de hipótese legal autônoma de incidência, que a tipifica para o instante mesmo de sua verificação.

Assim, por força do disposto no inciso I do art. 865 do RIR/99 foi que a RECORRENTE efetuou o recolhimento do IRRF quando deliberava e reconhecia em sua contabilidade o crédito de JCP em favor do quotista, pois entendeu que este era o fato gerador do tributo.

Tal tema já foi debatido pela Turma recorrida quando da apreciação do processo nº 10680.014299/2008-97, em 06/06/2019, de relatoria do Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, tendo sido proferido acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

De acordo com a legislação de regência o fato gerador para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ocorre na data do pagamento ou crédito das importâncias devidas a título de juros sobre o capital próprio.

Em tal caso, decidiu-se por manter lançamento de IRRF, visto que o contribuinte estava recolhendo o tributo apenas quando do pagamento efetivo dos JCPs, ao passo que a fiscalização defendeu ser devido o tributo desde o crédito contábil em favor dos beneficiários. Portanto, efetuou o lançamento para cobrança do saldo de IRRF devido (já que o contribuinte, na ocasião, não havia distribuído a totalidade do JCP reconhecido e creditado ao quotista), bem como as multas e juros de mora devidos sobre os recolhimentos até então efetuados, pois estes foram extemporâneos.

No mencionado ocorrido, o contribuinte defendeu a ocorrência do fato gerado do IRRF quando do pagamento dos JCPs aos quotistas, enquanto a autoridade fiscal elegeu como momento da ocorrência do fato gerador o crédito contábil reconhecendo o valor devido ao beneficiário. Ou seja, em situação inversa a dos presentes autos.

Aqui a RECORRENTE defende que o fato gerador do IRRF é o momento do crédito do JCP em favor do beneficiário, e não o pagamento ou a transferência efetiva do valor, como entendeu a autoridade fiscal neste processo. Registre-se que a RECORRENTE efetuou diversos recolhimentos de IRRF ao longo de 2003 a 2006 quando da deliberação e contabilização dos JCPs aos quotistas, justamente por entender que foi a partir deste momento que o beneficiário passou a ter disponibilidade jurídica sobre o valor.

Ademais, importante destacar que a contribuinte apontou expressamente em suas deliberações societárias o quotista beneficiário dos JCPs e fez o mesmo quando do reconhecimento contábil do JCP a pagar, e isto fica claro nos seguintes excertos dos documentos juntados aos autos

Ou seja, o JCP contabilizado está devidamente embasado por deliberações societárias, que criaram direitos e obrigações para a RECORRENTE e seus quotistas, assim como pelos registros contábeis individualizados. Neste sentido, entendo que a autoridade lançadora

elegeu momento equivocado como o fato gerador do IRRF lançado pois, como visto, o JCP integralizado em 31/12/2008 já havia sido disponibilizado ao quotista ao longo dos anos anteriores.

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Redator Designado.

Não obstante o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Insigne Relatora, peço-lhe licença para divergir.

A divergência está voltada ao conhecimento do recurso no que tange à temática rotulada no despacho de admissibilidade, da Presidência da Câmara, como sendo “**fato gerador do IRRF incidente sobre JCP**”.

O ponto é que não se consegue afirmar haja, de fato, uma divergência interpretativa entre o acórdão recorrido (nº 2201-010.448) e os paradigmas nº 9304-00.114 e nº 2202-002.535.

Observe-se que o acórdão recorrido (nº 2201-010.448) trata da temática relacionada com JCP (Juros sobre o Capital Próprio), focado na tese firmada de que “[c]onsidera-se ocorrido o fato gerador do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio na data em que primeiro ocorrer um destes eventos: o seu efetivo pagamento ou crédito de seu valor. Isto porque ao creditar contabilmente os valores a serem pagos a título de juros sobre o capital próprio, de forma segregada e individualizada em nome do beneficiário, assume-se uma obrigação com o credor, influenciando na sua esfera jurídica por lhe estar atribuindo um direito (disponibilidade jurídica).”

O assunto é, portanto, relacionado ao momento de ocorrência do fato gerador do IRRF quando pagos ou creditados JCP aos sócios/acionistas. Haveria, inclusive, duas situações e a que ocorrer primeiro prevalece para caracterizar o fato gerador do IRRF.

Como se sabe os JCP são uma forma de remuneração em favor dos sócios/acionistas de uma empresa, que são remunerados pelo custo de oportunidade do capital alocado por eles na sociedade empresária, sendo, por isso, calculados com base no Patrimônio Líquido da pessoa jurídica, ajustado conforme os dispositivos legais atinentes à matéria. OS JCP surgem com o art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995. Aliás, talvez fosse melhor denominá-los de “Remuneração sobre o Patrimônio Líquido Ajustado”, pois não são verdadeiramente juros, sendo uma espécie de distribuição de resultado (tributável), vez que só podem ser pagos se houver resultado positivo (*lucros pela sociedade empresária que os paga ou credita*).

Trata-se de instituto relacionado ao direito societário e ao direito tributário, em relação a este por ter sido estabelecida a possibilidade de ser contabilizado como dedução de despesa na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do Lucro Real.

Muito bem. Dito isto, repiso que a discussão dos autos é quanto ao momento de exigência do IRRF no caso de JCP destinado em favor dos beneficiários. O IRRF ocorre porque o instituto acaba sendo tratado tributariamente como uma despesa financeira, considerando o modo como imputado ao resultado, por isso, aliás, dedutível.

O ponto nodal é que não há divergência entre acórdão recorrido e os paradigmas.

Ora, os acórdãos paradigmas não tratam de JCP.

Os Colegiados paradigmáticos não apreciaram JCP.

O acórdão paradigma nº 9304-00.114 tratou de IRRF sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país (*“pagamentos a residentes e beneficiários no exterior”*). **Não trata de JCP.** Mais a mais, mesmo que possa se discutir que genericamente trata sobre o creditamento contábil e seu efeito, é fato que não cuida de JCP.

O acórdão paradigma nº 2202-002.535, igualmente, cuida de IRRF sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país (*“pagamentos a residentes e beneficiários no exterior”*). **Não trata de JCP.** Os juros mencionados no acórdão, ademais, são de natureza exclusivamente da obrigação cível decorrente de operação de venda. Situação bem distinta de JCP de cunho societário e tributário.

Com isso, penso que não foi demonstrada a divergência interpretativa apta a suscitar pronunciamento desta Turma.

Ante o exposto, com a devida vênia a Ilustre Relatora, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

É como formalizo e declaro meu voto, uma vez designado redator para acórdão.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 9202-011.349 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16561.720018/2013-39

DOCUMENTO VALIDADO